



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A SITUAÇÃO DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
O TRATAMENTO RECEBIDO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER  
ENCARCERADA**

ORIENTANDA: THAINNARA RODRIGUES SOARES

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> MA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA  
2021

THAINNARA RODRIGUES SOARES

**A SITUAÇÃO DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
O TRATAMENTO RECEBIDO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER  
ENCARCERADA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

**GOIÂNIA  
2021**

THAINNARA RODRIGUES SOARES

**A SITUAÇÃO DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
O TRATAMENTO RECEBIDO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER  
ENCARCERADA**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz. Nota: \_\_

\_\_\_\_\_  
Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a) Ma. Carmem Silva Martins Nota: \_

Dedico este trabalho aos meus familiares, os quais incentivaram o meu desenvolvimento dentro do curso de Direito, desde meu ingresso até a conclusão do presente trabalho. Em especial a minha filha Sofia Rodrigues que é a razão do meu sorriso ao despertar.

Dedico aos meus pais, meu esposo, minha tia e meus avós, principalmente minha avó Helena que durante todos esses anos me apoio como ninguém.

Agradeço primeiramente a Deus, porque os dias não foram fáceis mais até aqui o Senhor tem me sustentado, me mostrando que sou capaz, aos meus pais, meus avós, meu esposo e a minha filha que é a razão da minha vida e que em meio aos dias difíceis me apoiaram e me mostraram que dias difíceis não duram para sempre.

Agradeço a minha orientadora Ma. Miriam Moema, por todas os ensinamentos e correções, e principalmente por todo carinho e paciência comigo.

# **A SITUAÇÃO DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O TRATAMENTO RECEBIDO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER ENCARCERADA**

Thainnara Rodrigues Soares<sup>1</sup>

O presente artigo científico busca estudar a situação das mulheres em cárcere no Brasil, verificando o tratamento recebido em contraste com os direitos fundamentais da mulher no sistema penitenciário brasileiro, verificando o sistema prisional brasileiro, dando ênfase ao histórico de prisões femininas, evidenciando algumas estatísticas históricas e analisando a omissão de direito e a precariedade das mulheres presas abordando a desigualdade de gênero na prisão e por final debater os direitos da mulher encarcerada demonstrando alguns dos direitos e princípios fundamentais respaldados pela Constituição Federal. A pesquisa pretende elencar, também, alguns direitos humanos que as presas possuem. Com isso, este estudo será realizado com o método de pesquisa bibliográfico, a partir de consultas em livros, textos, artigos científicos e obras de doutrinadores que versam sobre a referida temática desta pesquisa, bem como das legislações extraordinárias. Usará também o método dedutivo, o que permitirá uma reflexão sobre a precariedade da situação das mulheres presas no Brasil.

Palavras-chave: Mulheres. Penitenciária. Tratamento.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

**THE SITUATION OF WOMEN IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM:  
THE TREATMENT RECEIVED AND FUNDAMENTAL RIGHTS OF INCARRIED  
WOMEN**

*This scientific article seeks to study the situation of women in prison in Brazil, verifying the treatment received in contrast to the fundamental rights of women in the Brazilian penitentiary system, verifying the Brazilian prison system, emphasizing the history of female prisons, highlighting some statistics historical studies and analyzing the omission of rights and the precariousness of imprisoned women addressing gender inequality in prison and finally debating the rights of incarcerated women demonstrating some of the fundamental rights and principles supported by the Federal Constitution. The research also intends to list some human rights that the inmates have. Thus, this study will be carried out using the bibliographic research method, based on consultations in books, texts, scientific articles and works of scholars who deal with the aforementioned theme of this research, as well as extraordinary legislation. It will also use the deductive method, which will allow a reflection on the precarious situation of women prisoners in Brazil.*

*Keywords: Women. Penitentiary. Treatment.*

## INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos temas comumente discutidos no ordenamento jurídico brasileiro é a situação dos direitos básicos da mulher reclusa. A persistência desse tipo de discussão é principalmente polêmica e decorre do crescimento contínuo do encarceramento feminino e da incapacidade do Estado de atender às suas reais necessidades, porque os direitos masculinos são os protagonistas dos direitos masculinos, mesmo em ambientes prisionais.

Na verdade, os direitos sociais básicos no ambiente prisional devem ser compartilhados por todos os cidadãos, independentemente de seu gênero. Portanto, o contexto do conflito está relacionado ao destino dos mesmos dispositivos legais penais e das mesmas condições carcerárias que são proporcionados aos homens para as mulheres cidadãs.

Para tanto, é necessário definir os recursos e as instituições jurídicas, financeiras e sociais que estejam corretamente adaptadas às necessidades das mulheres encarceradas, visando à equidade, garantindo os direitos básicos dessas pessoas. Nessa perspectiva, este artigo parte dos contornos da história, da doutrina e da jurisprudência, e é relevante para a análise dessas disputas, incluindo o sistema prisional e a questão dos direitos da mulher nas prisões.

Portanto, o objetivo geral é estudar a situação das mulheres em cárcere no Brasil, verificando o tratamento recebido em contraste com os direitos fundamentais da mulher no sistema penitenciário brasileiro. Portanto, a satisfação das necessidades dessas mulheres é questionada por meio de três objetivos específicos, a saber, compreender a evolução dos dispositivos legais sobre o assunto em uma perspectiva histórica; revisar a doutrina e os aspectos legislativos relacionados aos presidiários, especialmente os direitos das mulheres; e por fim, analisar o impacto sobre o Brasil Fatores no *status quo da* mulher no sistema prisional

Com isso, este estudo será realizado com o método de pesquisa bibliográfico, a partir de consultas em livros, textos, artigos científicos e obras de doutrinadores que versam sobre a referida temática desta pesquisa, bem como das legislações extraordinárias.

Usará também o método dedutivo, de onde serão retiradas conclusões acerca do material selecionado para o estudo, procurando demonstrar a situação precária



das mesmas na prisão.

## 1 – O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### 1.1 HISTÓRICO DE PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

Antigamente, o Direito Penal era diferente do atual, vez que possuía punições cruéis, como pode ser observado no seguinte trecho:

O Direito Penal, até o século XVIII, era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir e para a produção de provas por meio da tortura, o acusado então aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. “O encarceramento era um meio, não era o fim da punição” (CARVALHO FILHO (2002. p. 21)

Desde a fusão das instituições penitenciárias como forma de punição por atos criminosos, as punições para homens e mulheres sempre foram diferentes. A punição imposta ao homem tem a função de despertar a demanda de trabalho e fazê-la funcionar nos meios de produção, cabendo às mulheres adequar a sociedade ao paradigma exigido pela sociedade.

Vale ressaltar as palavras de Espinoza (2004, p. 17): “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”. Portanto, as primeiras prisões localizavam-se em mosteiros e recebiam orientação religiosa de freiras.

Portanto, fica claro que as sempre foram menosprezadas, como se fossem menos capazes que os homens, onde o papel da mulher, por muitos anos dito pela sociedade, que seria apenas cuidar dos serviços domésticos e serem obedientes (VARELLA, 2017).

Entretanto, com a revolução feminina, a história começou a mudar, e as mulheres começaram a desempenhar papéis importantes de independência e liderança e não teria diferença sobre o mundo criminoso, como pode ser observado:

Quase por instinto de sobrevivência, a mulher é mais avessa à submissão aos superiores; desde criança aprende a subverter a ordem, de forma a moldá-la aos anseios pessoais sem dar a impressão de rebeldia, se possível. Não fosse essa aversão ao domínio e a destreza em manipular a vaidade dos mais poderosos e dos defensores de interesses que as desagradam, ainda estariam confinadas ao lar, sem direito a voto e a ganhar a vida por conta própria (Varella 2017, p. 20).

Então, pela visão que a sociedade tinha acerca das mulheres, surgiram diversas dificuldades de aceitarem a ideia que mulher poderia sim cometer atos delituosos, achando que sempre teria motivo passional atrás de cada crime cometido por uma mulher (CARVALHÃES, 2015).

Os crimes eram considerados pequenos em vista dos crimes cometidos pelos homens, entretanto, quando uma mulher cometia crime, ela era colocada em celas totalmente improvisadas, podendo ser presídios masculinos ou delegacias (OLIVEIRA, 2003).

Com isso, vale demonstrar com dados retirados do site do Departamento Penitenciário (DEPEN), onde verifica algumas informações relacionadas acerca dos perfis das mulheres presas no território brasileiro:

Analisando os dados coletados pelo DEPEN em julho de 2014, consegue-se formar um perfil preliminar das mulheres presas no Brasil. A presente pesquisa informa que 50% das mulheres presas possuem de 18 a 29 anos, 68% são negras, 57% são solteiras, 50% possuem ensino fundamental incompleto. (DEPEN, 2014, *online*)

Esses dados reforçam a ideia sobre que até mesmo a etnia influencia as vezes ao cometimento de algum crime devido ao racismo, também a falta de educação influencia bastante no comportamento criminoso, sendo evidente a desigualdade social, a discriminação e a seletividade contida dentro do sistema de justiça criminal, que pune sempre os grupos mais vulneráveis.

Vale demonstrar que:

Os dados coletados pelo DEPEN em julho de 2014, os crimes mais cometidos por mulheres, o que está no topo constituindo 68% é o crime de tráfico de drogas, depois vem os crimes patrimoniais, sendo 8% furto e 9% roubo. (DEPEN, 2014, *online*)

O tráfico de drogas está totalmente ligado as mulheres pelo fato que algumas delas decidem entrar no mundo do crime, por vários fatores, mas principalmente pela participação e ajuda de seus parceiros ou familiares, ajudando no mundo do tráfico, levando drogas até mesmo para visitas nas prisões.

É notório o descaso na busca de atualizações acerca das mulheres presas no Brasil por parte de todas as autoridades, destarte, o estudo não conseguiu trazer dados atualizados pela falta de atenção dos órgãos responsáveis por tal atualização

estatística.

## 1.2 OMISSÃO DE DIREITOS E PRECARIEDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No Brasil, são 338 presos para cada 100 mil habitantes. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, há cerca de 812 mil presos no país. Considerando o número absoluto de presos, ocupando o terceiro lugar no ranking de maior população carcerária do mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos (SESSA, 2020).

E por mais que o Brasil tem diversos acordos de direitos humanos, entretanto, a superlotação que as cadeias brasileiras e as más condições, tornam os presídios um ambiente totalmente propício a contágios, sendo que esses fatores conseguem ter mais agravantes devido a má alimentação, uso de drogas e crueldade que os presos e presas vivenciam diariamente em suas celas (ASSIS, 2007).

É importante ressaltar que:

A deterioração do caráter resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como 'sementeiras da reincidência', dados os seus efeitos criminógenos. (LEMGRUBER, 2001, p. 19)

Portanto, é nítido que o Estado não possui ainda interesse em mudar tais fatos, deixando assim as pessoas presas como se fossem animais irracionais e sem vontade própria.

### 1.2.1 Condições do sistema prisional brasileiro atualmente.

A taxa de superlotação atual nas prisões brasileiras é correspondente a 166%, conforme o último relatório de pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019).

Cerca de 41,5% dessas pessoas encarceradas como presos provisórios, sendo que o maior problema disso é que os mesmos estão detidos sem nem ao menos ter recebido uma sentença de primeiro grau (TJDFT, 2017).

Devido a essas problemáticas, é importante lembrar o estado das celas em

que eles habitam:

Celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos, escassez de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho e outros, evidenciam condições precárias de existência humana (IGNACIO, 2020, *online*).

Obviamente, essa situação afeta diretamente a saúde física e mental dos presos, no entanto, é preciso também falar sobre o impacto dessa situação na integridade moral dessas pessoas, o direito à integridade moral inclui o direito ao nome, direito à privacidade, direito à reputação, direito à publicidade e outros direitos de liberdades (IGNACIO, 2020).

Até mesmo o Código Penal, em seu art. 38, dispõe que: “preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

O endurecimento do direito penal e a consequente superlotação das prisões é uma das funções do sistema que aprofunda a injustiça e a desigualdade, sendo importante sempre ressaltar os direitos tanto quanto das mulheres encarceradas assim como os dos homens presos.

## **2 - AS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

### **2.1 A DESIGUALDADE DE TRATAMENTO DAS ENCARCERADAS**

No sistema prisional, a situação observada pelos presentes é de total exclusão social e consequente marginalização pessoal. Ao menos em teoria, o Estado está disposto a garantir o respeito e a igualdade de todas as pessoas, além de reconhecer e garantir os direitos básicos em todas as áreas da sociedade. No entanto, os fatos mostram conclusões diferentes.

Vários são os fatores para o descumprimento das salvaguardas propostas pelo Estado, entre eles a seletividade do sistema penal, que produzirá um efeito de tratar as pessoas como coisas, que pode ser definida como a negação dos indivíduos e sua transformação.

Vale ressaltar o imposto por Zaffaroni (2009, p. 139)

A prisão ou jaula é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja característica mais evidente é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso é levado a condições de vida que nada tem que ver com as de um adulto, se priva de tudo o que usualmente faz um adulto ou faz com limitações que o adulto conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondências, manter relações sexuais, vestir-se etc.)

A realidade vivida na prisão é muito diferente da realidade estipulada no ordenamento jurídico. Ao entrarem no espaço físico da prisão, não apenas as conexões sociais são rompidas, mas também seus direitos e garantias são repentinamente violados. Além da liberdade, os presos também perderam o direito à autodeterminação, suas roupas tornaram-se o padrão de outros que ali estão presos, seus cabelos foram cortados e parte de sua identidade foi perdida.

Vale destacar que a política pública penitenciária adotou um modelo masculino único na formulação de suas diretrizes, o que evidencia as principais consequências desse sistema, quais sejam, a violência física, psicológica e emocional sofrida pelas mulheres. Desta forma, a dignidade humana é afetada (RAMPIN, 2011)

Não é novidade que as prisões brasileiras estão em uma situação de completo caos e negação dos valores humanos básicos. Celas estreitas e excedendo o número máximo de pessoas permitidas, saneamento precário, edifícios antigos e sem manutenção, e outros fatores que afetam diretamente a saúde e as condições de vida de todos os que ali estão encarcerados.

As instituições utilizadas para a aplicação de penas deveriam ser instrumentos de ressocialização dos criminosos, por isso devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança e promover situações que visem o reingresso na sociedade dos indivíduos, mas a realidade está longe da teoria, todos esses fatores são mais agravados nas prisões destinadas as mulheres, como pode ser observado:

O tratamento para mulheres presas é pior que o dispensado ao homem, que também sofre com as precárias condições na prisão, mas a desigualdade de tratamento é decorrente de questões culturais e com direitos ao tratamento condizente com as suas particularidades e necessidades. Em nossa Constituição Federal possui um princípio na qual regula tais necessidades, é o princípio da individualização da penal, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual "...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BORGES, 2005, p. 87).

Além do ambiente hostil da cela, animais como ratos e baratas estão por toda

parte, espalhando doenças para os presos, e as condições de atendimento médico e psicológico também são precárias, principalmente para mulheres grávidas.

Além disso, em termos de contato íntimo, além de suprimir sua liberdade, eles também suprimiram seus instintos sexuais, refletindo a discriminação de gênero e uma sociedade patriarcal. As mulheres têm amplos direitos sobre seus corpos e comportamentos sexuais, entretanto, em comparação com as entrevistas íntimas de homens, isso não é confirmado ao analisar a burocracia e a desigualdade de tratamento (CURY; MENEGAZ, 2017)

No sistema prisional, a relação dominante entre homens e mulheres é destacada e maximizada. O atual sistema econômico tem aprofundado as desigualdades sociais, portanto, na aplicação e formação do ordenamento jurídico penal, a realidade normativa é que, quando são impostas aos indivíduos da sociedade, são totalmente seletivas.

Além do estereótipo pré-prisional, é claro que toda exclusão e desigualdade também persistem na prisão. Além disso, comprova que toda a dominação existente entre homens e mulheres e as desigualdades de gênero na atual sociedade brasileira estão relacionadas às mulheres encarceradas (MIYAMOTO; KROHLING, 2012).

Portanto, é sabido que o sistema penal brasileiro incentiva constantes violações aos direitos humanos, o que vai de encontro ao papel teórico dessas instituições, especialmente das mulheres encarceradas, que se encontram em situação de amplo abandono, abandono e vulnerabilidade.

## 2.2 A MATERNIDADE DENTRO DO CARCERE

Se o problema se repetir em todo o sistema penitenciário feminino, as mulheres enfrentarão problemas maiores. Além de suportar o fardo de um sistema prisional instável e insalubre, elas também terão que viver durante a gravidez, o parto e os primeiros meses. Nesse ambiente, seus filhos têm que suportar o momento em que são obrigados a se distanciarem do bebê e das consequências desse distanciamento.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. L e XLV, destaca que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

(...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Portanto, a amamentação dos filhos recém nascidos da mulher que está presa é direito fundamental, não obstante, no inc. XLV do referido artigo destaca-se o principio da pessoalidade, onde é claro que a pena não pode passar da pessoa de quem foi condenado.

Já a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) destaca nos arts. 83, §2º e 89, que:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Destarte, os estabelecimentos penais femininos devem obedecer ao imposto, fornecendo berçário em sua estrutura para amamentação dos bebês que possuem até o mínimo de seis meses de idade, também garantindo uma seção, estilo creche, para as gestantes abrigarem crianças de seis meses até os sete anos de idade.

O artigo 318, inc. IV, do Código de Processo Penal traz os motivos para substituir uma prisão preventiva pela domiciliar, trazendo a gestante no respectivo inciso.

O artigo prevê a possibilidade de substituição da prisão domiciliar pela prisão preventiva em duas situações: gestantes e crianças menores de 12 anos, e destaca que o artigo utiliza o termo "poder" em vez de "dever". Portanto, o pedido não é automático, e os motivos devem ser buscados para provar que a prisão é necessária e apropriada.

Uma das maiores preocupações das mães presas é a falta de contato com os



filhos abrigados por parentes ou vizinhos. Isso faz com que os presos se sintam culpados e abandonados, e eles temem que seus filhos se sintam abandonados, perdendo os laços familiares e a referência materna (GUEDES, 2006).

Na relação entre as presidiárias e seus familiares, vivenciam o abandono emocional por parte das gestantes ou mães, muitas presidiárias não aceitam visitas, tornando-as desamparadas e isoladas.

Há diversas leis, regras e portarias que tratam sobre a mãe na maternidade, entretanto, as prisões são completamente carentes de estrutura e não estão preparadas para abrigar essas crianças nesse estado especial de desenvolvimento, como recém-nascidos e crianças pequenas. Também é muito comum, para as presidiárias que têm filhos fora do presídio é muito difícil o contato, o que deixa angustiadas as mães que há muito não têm notícias dos filhos (PEREIRA, 2014).

O impacto da perda da referência materna dos filhos é diverso, pois muitas vezes já não possuem a figura do pai, e a consequência, muitas vezes, é que o filho será abandonado e muito provavelmente retornará à cadeia do crime. No que se refere à saúde da gestante ou da mãe em regime de prisão, esta também é uma área de inadequação, pois a maioria dos locais carece de atendimento ginecológico ou obstétrico.

### **3 – DIREITOS DA MULHER PRESA**

#### **3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER PRESA**

No âmbito da Constituição Federal, pode-se destacar seu artigo quinto, que traz direitos e garantias básicas para presidiários e presidiárias, incluindo direitos e garantias: tratamento com dignidade, independentemente de raça, cor, sexo, idade, idioma ou qualquer outro forma de discriminação, o direito de estar livre de violência física ou mental, tortura ou tratamento desumano e cruel (SILVESTRIN, 2017).

A Constituição Federal de 1988 garante que a integridade física e mental dos presos seja respeitada nos direitos fundamentais, e confirma que “ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante” de acordo com o artigo 5º, inc. III. A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em seu segundo capítulo, é apresentada uma lista da assistência prestada a quem está preso.

Vale destacar o art. 19 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.  
Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Verifica-se, então, que até mesmo nas leis existem diferenças no tratamento entre o homem e a mulher dentro da prisão, pressupondo, então, que certas ocupações não podem ser exercidas por mulheres, pelo fato que tal lei é bastante defasada.

De acordo com Masson (2014, p. 122):

Em suma, os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de direitos dos cidadãos, não só porque constituem – em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo – normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente e as ingerências destes na esfera jurídico-individual.

Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro se preza a apresentar direitos e garantias para os presidiários e presidiárias, resguardando a dignidade humana para todos que estão presos, entretanto, diversas vezes tais preceitos são violados.

Portanto, os direitos fundamentais das mulheres devem ser baseados no princípio da dignidade humana, e esses direitos básicos não devem ser limitados à disponibilidade política ou de mercado (MENDES, 2014).

### 3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O cerne do conceito de direitos humanos é a dignidade humana, portanto, a imagem do ser humano é colocada em posição de proteção e, como garante dos direitos, o Estado deve exercer um papel orientador e reconhecer os direitos individuais e coletivos.

Nesse caso, a democracia e o Estado de Direito devem proteger os direitos de todas as pessoas, incluindo o direito de substituir os detidos. O Estado deve garantir os direitos dessas pessoas no que se refere à saúde, educação, tratamento e possibilidade de reinserção na sociedade.

Em primeiro lugar, o princípio da dignidade humana deve servir de guia para a formulação de todos os direitos de que gozam essas mulheres. O Estado tem a responsabilidade de garantir as condições mínimas destinadas a garantir a dignidade

humana, para que essas condições possam ser colocadas em prática, cumprir a legislação brasileira e internacional e adotar tratados internacionais que visem proteger os direitos vulneráveis e excluídos da sociedade.

Com isso, Sarlet (2011, p. 73), leciona que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O princípio da dignidade humana que constitui a doutrina dos direitos humanos deve ser considerado para determinar o ambiente excludente que constitui uma prisão (ESPINOZA, 2013).

### 3.2. O FEMINISMO E OS DIREITOS HUMANOS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Com a Revolução Francesa, o conceito de direito natural foi reforçado. Na "Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão", o povo francês promulgou os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem na Assembleia Nacional, tornando a declaração uma lembrança permanente em termos de direitos e obrigações, o que é preciso ressaltar é que, neste documento, as duas palavras "pessoa e cidadão" são uma referência óbvia à discriminação de gênero e à cultura patriarcal (TOMASZEWK JR., 2016).

Vale dizer que, apenas em 1948, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos parou de utilizar a palavra "homem" para definir o ser humano, impondo em seu artigo 1º que: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência, e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade".

Já no Brasil, a Constituição Federal de 1988, reconheceu o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, as prisões nunca devem se tornar um meio de agravar o sofrimento dos presos. Ao contrário, todas as pessoas privadas de

liberdade devem ser tratadas com humanidade e respeito como indivíduos.

Não obstante, na Lei de Execução Penal, (Lei 7.210/84), deixa claro que o condenado ficará detido em cela separada, que conterà quarto, banheiro e lavabo, em ambiente saudável, e o local deverá ter capacidade adequada para sua estrutura. As prisões são destinadas a quem foi condenado à prisão, em regime fechado.

Nas prisões femininas, não apenas as mulheres estão superlotadas, mas sua saúde também é negligenciada. O estado se esqueceu de que os presos precisam de assistência médica específica, diferente da do homem, e acabam desrespeitando habitualmente a dignidade humana (BONINI; GARCIA, 2017).

As regras de Bangkok, que foram criadas pela ONU em ano 2010 em relação ao tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, é recomendado, nessas regras que:

Regra nº 10. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.

Regra nº 18. Medidas preventivas de atenção à saúde de partícula relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico, deverão ser oferecidas às mulheres presas da mesma maneira às mulheres de mesma idade não privadas de liberdade.

As regras mínimas para tratamento dos presos, que foi proposto pela ONU em 1977, traz na de nº 23 que: “nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes” (ONU, 1977).

No entanto, quando se trata da saúde das mulheres presas e de seus filhos, os servidores públicos são silenciosos e indiferentes, pode observar claramente quando se trata da presa que está grávida, onde dificilmente tem seu acompanhamento médico durante esse estado.

## **4 - O TRATAMENTO DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL**

### **4.1 DIREITOS VIOLADOS**

O preconceito e a falta de políticas públicas voltadas ao atendimento e acolhimento das mulheres contrariam o princípio da ressocialização das execuções criminais, pois não prevê a integração dos expulsos do convívio social (ESPINOZA, 2013).

A Constituição Federal destaca o princípio da legalidade, que é bastante importante para a garantia pessoal da mulher encarcerada de que não pode haver desvios ou excessos na execução criminal, pois o infrator é obrigado a cumprir a sentença penal e não exceder a decisão da sentença e as restrições legais (NUNES, 2013)

Portanto, a proteção da dignidade humana deve incluir mulheres presas e encarceradas. No entanto, apesar das disposições legais, na prática, ainda persistem uma série de violações desses direitos.

Somente quando é a característica básica de toda a humanidade, a dignidade humana é a característica de todos. A dignidade existe em toda a humanidade e cada pessoa emerge de toda a humanidade com a sua dignidade. Portanto, o processo de personalização de cada pessoa é de fundamental importância (ABREU, 2020)

A capacidade de expressar representações simbólicas de tudo que você vê, sabe ou faz é construída ao longo dos vários estágios que trouxeram os humanos ao estágio atual da genética biológica. As diferenças de dignidade e respeito entre humanos e animais também podem ser a fonte do conceito de dignidade humana (ABREU, 2020).

Essa diferença não é baseada em emoções, porque os humanos também compartilham emoções com a maioria dos animais, e podem ser baseados em suas qualidades simbólicas e específicas que podem expressar e projetar seu conteúdo de consciência no exterior e usá-los para criar a cultura humana.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei 7.210/84, destaca que: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Portanto, a proteção da dignidade humana deve incluir mulheres presas e encarceradas. No entanto, apesar das disposições legais, na prática, ainda persistem uma série de violações desses direitos.

Em comparação com os homens, as mulheres têm características diferente, por exemplo, podem engravidar e todas as mulheres grávidas precisam de acompanhamento e cuidados médicos para engravidar sem problemas para proteger a saúde das mulheres grávidas e dos fetos.

As mulheres nas prisões também precisam de cuidados e devem gozar dos direitos de dignidade protegidos pelo Estado. A dignidade é inerente ao indivíduo e não é inalienável, não importa o que aconteça. Portanto, ao se analisar a situação das presas grávidas, confirma-se que elas também têm o direito de serem tratadas com dignidade a sua atual situação (ARAÚJO, 2018).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, embora existam dispositivos legais que estipulem a dignidade humana e garantam a proteção básica da população carcerária brasileira, ainda existem lacunas, principalmente no que se refere às mulheres, por parte do sistema prisional para o cumprimento desses direitos. No caso das prisões superlotadas, o poder público, em especial o judiciário, também carece de uma postura, o que leva à manutenção da instabilidade atual.

A falta de uma posição do Estado muitas vezes falha em fornecer apoio financeiro às instituições prisionais, levando ao caos e ao tratamento inadequado dos prisioneiros. Em muitos ambientes, não há diferença no tratamento dispensado a homens e mulheres, o que dificulta a manutenção da saúde durante a pena e, portanto, dificulta sua reinserção na sociedade.

Portanto, considerando sua ineficácia, o Estado deve tomar medidas alternativas, especialmente contra o modelo punitivo vigente. É essencial formular políticas para proteger a dignidade das mulheres presas e, assim, proteger seus direitos básicos. Os direitos humanos das mulheres garantidos pela legislação nacional e internacional devem ser efetivamente implementados para que tratados como as Regras de Bangkok possam ser aplicados na prática, e não apenas assinados em vão.

Neste diapasão, considerando a necessidade de garantir efetivamente os direitos humanos inerentes às mulheres nas prisões, acredita-se que tais investigações devam continuar. Portanto, como sugestão para a continuidade das discussões nesse sentido, analisar como implementar a Constituição Federal de 1988 na perspectiva dos direitos humanos para melhor cumprir sua função de tutelar os direitos humanos ajudará também a fortalecer e a planejar as estratégias de atenção a esses públicos. como conceber e desenvolver formas novas e mais eficazes de alcançar a proteção básica das mulheres brasileiras.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Mendonça. Breve análise jurídica dos direitos das mulheres encarceradas. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54351/breve-analise-juridica-dos-direitos-das-mulheres-encarceradas>. Acesso em: 16 jul. 2021.

ARAÚJO, Denis Menezes. Os direitos e garantias fundamentais da presa gestante. 2018. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-e-garantias-fundamentais-da-presa-gestante,590925.html#\\_ftnref14](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-e-garantias-fundamentais-da-presa-gestante,590925.html#_ftnref14). Acesso em 15 jul. 2021.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 19 mai. 2021.

BONINI, Luci Mendes de Melo; GARCIA, Marina dos Santos. Dignidade da Pessoa Humana e o Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro: A situação das mulheres brasileiras nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56845/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-sistema-penitenciario-feminino-brasileiro>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BORGES, Paulo César Corrêa. Direito penal democrático. 1. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHÃES FILHO, Francisco. Mulheres no crime: deslizamento de fronteiras. Tese de Doutora, Programa de Pós-graduação em Psicologia (UFSC), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf). Acesso em 09 jul. 2021.

CNMP. Sistema Prisional em Números. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 21 mai. 2021.



DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Dados relativos à população feminina encarcerada. Disponível em:  
[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf) . Acesso em: 10 mai. 2021.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

GUEDES, Marcela Ataíde. Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino. Disponível em:  
<http://www.redalyc.org/html/2820/282021750004/>. Acesso em 10 jul. 2021.

IGNACIO, Julia. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda! Disponível em:. Acesso em: 21 mai. 2021.

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Dados relativos à população penitenciária feminina 2014. Goiânia, Edital 2017.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos, São Paulo: Instituto Liberal, 2001, p.19.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4<sup>a</sup>.ed. rev. ampl e atual. Salvador: Juspodivm. 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIYAMOTO, Yumi. KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em 09 jul. 2021.

NUNES, Adeildo. Da Execução Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. Florianópolis: Fundação Boiuteux, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim. 1995. Disponível em:

[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf). Acesso em 15 jul. 2021.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e Sistema Penitenciário: A institucionalização da violência de gênero. Sistema penal e gênero: tópicos para emancipação feminina. Disponível em: [http://www.culturaacademica.com.br/\\_img/arquivos/Sistema\\_penal\\_e\\_genero.pdf](http://www.culturaacademica.com.br/_img/arquivos/Sistema_penal_e_genero.pdf)>. Acesso em 09 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SESSA, Amanda Lourenço. Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SILVESTRIN, Sarah Helena Piccoli. As violações aos direitos das mulheres mães e gestantes nas penitenciárias femininas brasileiras. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177317/TCC%20-%20Sara%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 jul. 2021.

TJDFT. Preso Provisório. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/preso-provisorio#>:. Acesso em: 21 mai. 2021.

TOMASZEWK JR. Elias. Evolução dos direitos fundamentais e seus reflexos na Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://seer.umc.br/index.php/revistaumc/article/view/16>. Acesso em 15 jul. 2021.

VARELLA, Dráuzio. Prisioneiras. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.